

Caminhos Convergentes para a Desjudicialização

Alcione Nery Souza - Advogada. Pós-graduada em Pedagogia Empresarial pela UEMG, em Direito Ambiental pelo CAD e em Mediação e Gestão de Conflitos pela FESMPMG/Faculdade Arnaldo/FNMC. Graduada em Pedagogia e Direito pela Faculdade Newton Paiva. Atuou como servidora pública estadual no Ministério Público de Minas Gerais.

Resumo

Este artigo, originalmente elaborado em 2018 e revisado em 2025, analisa a integração entre cartórios, o Ministério Público e outros atores na promoção da mediação extrajudicial como política pública de desjudicialização. A partir de experiências práticas, visitas técnicas e análise normativa, propõe caminhos colaborativos para ampliar o acesso à justiça, com destaque para a ata notarial como instrumento preventivo, a atuação ministerial em causas indisponíveis e o papel das serventias extrajudiciais na mediação de conflitos. O texto incorpora atualizações legislativas e regulamentares até 2025 e sugere parcerias interinstitucionais como estratégia de pacificação social.

Palavras-chave: Mediação extrajudicial. Desjudicialização. Ministério Público. Cartórios. Ata notarial. CNJ. CNMP.

Sumário

1. Introdução
2. A Mediação como Política Pública
3. Ata Notarial como Instrumento Preventivo
4. Serventias Extrajudiciais e a Mediação
5. Atuação do Ministério Público
6. Espaços Colaborativos e Parcerias
7. Atualização: Cartórios de Belo Horizonte e a Mediação Extrajudicial
8. Considerações Finais
9. Referências

1. Introdução

A crescente judicialização de conflitos no Brasil tem impulsionado a busca por métodos alternativos de resolução, como a mediação e a conciliação. Este artigo revisita o tema com base em experiências práticas e atualizações normativas, propondo a integração entre cartórios e o Ministério Público como estratégia de desjudicialização.

2. A Mediação como Política Pública

A mediação é reconhecida como política pública desde a Resolução nº 125/2011 do CNJ¹. A Lei nº 13.140/2015² e o Código de Processo Civil de 2015³ reforçam seu papel como método preferencial de resolução de conflitos.

3. Ata Notarial como Instrumento Preventivo

A ata notarial, prevista no art. 384 do CPC⁴, é um instrumento público que pode ser utilizado para prevenir litígios e conservar provas. O Ministério Público pode requisitá-la conforme legislação específica⁵.

4. Serventias Extrajudiciais e a Mediação

O Provimento nº 67/2018 do CNJ⁶ autoriza cartórios a realizarem mediação e conciliação extrajudicial. A atuação é permitida em casos de direitos disponíveis e, com homologação judicial, em direitos indisponíveis transacionáveis.

5. Atuação do Ministério Público

A Resolução nº 118/2014 do CNMP⁷ e o Ato CGMP nº 2/2019⁸ estabelecem diretrizes para atuação ministerial em mediação. A Resolução nº 296/2024⁹ reforça a mediação como instrumento institucional.

6. Espaços Colaborativos e Parcerias

A desjudicialização exige articulação entre cartórios, CEJUSCs, câmaras de mediação, Ministério Público, defensorias públicas e ouvidorias. A Recomendação Geral CGMP nº 1/2017¹⁰ e o Aviso CGMP nº 4/2011¹¹ orientam sobre atuação conjunta e limites de intervenção.

7. Atualização: Cartórios de Belo Horizonte e a Mediação Extrajudicial

A Portaria Conjunta nº 30/CGJ/2024 regulamenta a mediação nos cartórios de Minas Gerais. Em Belo Horizonte, o 1º Ofício de Notas¹². A estrutura física e a capacitação dos profissionais seguem os critérios da Corregedoria-Geral de Justiça e do CNJ. PROVIMENTO N. 149, DE 30 DE AGOSTO DE 2023. Institui o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça - Foro Extrajudicial (CNN/ CN/CNJ-Extra), que regulamenta os serviços notariais e de registro, e, no art.18 informa ser facultativo o procedimento de conciliação e mediação, o que significa que algumas serventias de Belo Horizonte podem ou não ofertar tais serviços.

Art. 18. Os procedimentos de conciliação e de mediação nos serviços notariais e de registro serão facultativos e deverão observar os requisitos previstos neste Código, sem prejuízo do disposto na Lei n. 13.140/2015.

Nesse norte o Provimento N. 149/2023 disciplina para os cartórios aderentes, o passo a passo a ser adotado no capítulo DA CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO

A listagem de serviços notariais está disciplinada no Art. 19, que assim dispõe:

Art. 19. As corregedorias-gerais de Justiça dos estados e do Distrito Federal e dos Territórios manterão em seu site listagem pública dos serviços notariais e de registro autorizados para os procedimentos de conciliação e de mediação, indicando os nomes dos conciliadores e dos mediadores, de livre escolha das partes”

Já o processo de autorização e registros, consta no Art. 20 que assim dispõe:

Art. 20. O processo de autorização dos serviços notariais e de registro para a realização de conciliação e de mediação deverá ser regulamentado pelos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Nupemec) e pelas corregedorias-gerais de Justiça dos estados e do Distrito Federal e dos Territórios.

Notadamente, sobre a fiscalização, está prevista no Art. 21 que assim dispõe

Art. 21. Os procedimentos de conciliação e de mediação serão fiscalizados pela Corregedoria-Geral de Justiça (CGJ) e pelo juiz coordenador do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) da jurisdição a que estejam vinculados os serviços notariais e de registro. § 1.º O Nupemec manterá cadastro de conciliadores e mediadores habilitados, do qual deverão constar dados relevantes de atuação, tais como o número de causas de que participou, o sucesso ou insucesso da atividade, a matéria sobre a qual versou a controvérsia, além de outras informações que julgar relevantes. § 2.º Os dados colhidos na forma do parágrafo anterior serão classificados sistematicamente pelo Nupemec, que os publicará, ao menos anualmente, para conhecimento da população e para fins estatísticos e de avaliação da conciliação e da mediação pelos serviços notariais e de registro e de seus conciliadores e mediadores.

Sobre a assistência às partes, verifica-se que consta no Art. 27:

Art. 27. As partes poderão ser assistidas por advogados ou defensores públicos munidos de instrumento de mandato com poderes especiais para o ato. Parágrafo único. Comparecendo uma das partes desacompanhada de advogado ou de defensor público, o conciliador ou mediador suspenderá o procedimento até que todas estejam devidamente assistidas.

Relativamente a direitos disponíveis e indisponíveis, vale destacar o Art. 28.

Art. 28. Os direitos disponíveis e os indisponíveis que admitam transação poderão ser objeto de conciliação e de mediação, o qual poderá versar sobre todo o conflito ou parte dele. § 1.º A conciliação e a mediação que envolvam direitos indisponíveis, mas transigíveis, deverão ser homologadas em juízo, na forma do art. 725, VIII, do CPC e do art. 3.º, § 2.º, da Lei n. 13.140/2015. § 2.º Na hipótese do parágrafo anterior, o cartório encaminhará ao juízo competente o termo de conciliação ou de mediação e os documentos que instruíram o procedimento e, posteriormente, em caso de homologação, entregará o termo homologado

8. Considerações Finais

A mediação cartorial e ministerial, inclusive em casos de direitos indisponíveis, é viável mediante parcerias e homologação judicial. As atas notariais são instrumentos legítimos para atuação preventiva, podendo ser considerada meio probatório para todos os efeitos. Por estarem presentes nas comarcas do estado, tanto as serventias de justiça e Ministério Público, é salutar para a coletividade a convergência de caminhos, no presente e futuro entre os atores jurídicos quando tal política fortalece a cultura da paz e amplia o acesso à justiça. As Ouvidorias dos órgãos são portas de entrada importantes para manifestação de interesse das partes, e propulsão dessa política e ampliação dessa cultura.

9. Referências

1. BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2011.
2. BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.
3. BRASIL. Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.
4. Idem, art. 384.
5. BRASIL. Lei nº 15.424/2004; Lei nº 8.625/1993.
6. CNJ. Provimento nº 67, de 26 de março de 2018; PROVIMENTO N. 149, DE 30 DE AGOSTO DE 2023
7. CNMP. Resolução nº 118, de 1º de dezembro de 2014.
8. MPMG. Ato CGMP nº 2, de janeiro de 2019.
9. CNMP. Resolução nº 296, de 25 de junho de 2024.
10. MPMG. Recomendação Geral CGMP nº 1/2017.
11. MPMG. Aviso CGMP nº 4/2011.
12. TJMG. Cartórios autorizados para mediação extrajudicial em Belo Horizonte. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br>. Acesso em: 09 out. 2025.